



TC: 015.563/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apensado: TC 043.929/2012-5 (RA)

Unidade Jurisdicionada: Município de Formoso do Araguaia/TO

Responsáveis: Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20), Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34), Lucélia Lima de Oliveira (CPF 944.638.911-91, Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14), Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91), Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73) e Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79)

Relator: Marcos Bemquerer

Advogados/Procuradores: Sandra Patta Flain, Eder Mendonça de Abreu e Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho (peças 8, 65 e 76)

Proposta: exclusão de espólio do rol de responsáveis solidários, rejeição de alegações, acolhimento parcial de justificativas, condenação individual e solidária em débitos, aplicação de multas.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial autuada em decorrência de conversão do TC 043.929/2012-5 (Relatório de Auditoria), apensado, que trata dos resultados de fiscalização realizada no município de Formoso do Araguaia/TO, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação de recursos públicos federais transferidos pelo Secretaria de Infraestrutura Hídrica, do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI).

2. Importa salientar, consoante previsão dos arts. 1º e 2º, da Lei Federal 11.578/2007 e, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento (CGPAC), foi editado o Decreto Federal 6.982/2009, contemplando em seu Anexo as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) cuja execução eram de interesse da União. Em tal lista contemplou-se a ‘drenagem pluvial de Formoso do Araguaia’, identificada sob o código da funcional programática 17.512.1138.10SG.0001 (MI 00627), de modo a assegurar recursos orçamentários e financeiros para a implementar tal ação.

3. Ante a oportunidade, o município supracitado formulou Plano de Trabalho (PT) que contemplou a macrodrenagem do entorno urbano, mediante implantação de rede de drenagem de águas pluviais (1.696,00 m²), integrada e complementada com a canalização do córrego Lavapés (9.454,20 m) e do córrego do Lago (5.320,00 m²). Em complemento, firmou o Termo de Compromisso exigido no art. § 2º, do art. 3º, da Lei 11.578/2007, o qual restou aprovado pela Portaria 97, de 18/12/2009, do titular da SIH/MI, legitimando o processo que resultou em transferências federais de R\$ 15.491.997,76 utilizados pelo município Compromissário para a execução daquelas obras.



4. Como resultado da auditoria realizada no âmbito do TC 043.929/2012-5 (apensado), o subitem 9.1 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário (peça 1) determinou a conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial (TCE). A autuação do presente TC constitui o atendimento daquele dispositivo específico.

5. Ainda no contexto do arresto supracitado, foram determinadas citações solidárias, audiências, bem como determinações à Segecex e à Secex-TO (peça 1, subitens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, respectivamente).

6. A despeito da determinação dirigida à Segecex (peça 1, subitem 9.4), cumpriu à Secex-TO providenciar citações, comunicações de audiências (peça 1, subitens 9.2, 9.3) e, em complemento, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) elementos identificados na auditoria realizada com potencial para instar a atuação da Corte de Contas Estadual na sua esfera jurisdicional (peça 1, subitem 9.5). Satisféitos tais encargos processuais e de expediente (peças 74 e 81-82), ressalta-se que a presente Instrução tem a finalidade de analisar as alegações de defesa, bem como as justificativas interpostas pelos responsáveis arrolados nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário oferecendo, ao final, proposta de decisão de mérito.

QUESTÃO PRELIMINAR

7. O subitem 9.2 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário determinou a citação, em caráter solidário com outros responsáveis (peça 1), do espólio de Maria Regina Borges Leal, engenheira contratada pela municipalidade para exercer a função de fiscal das obras de drenagem pluvial objeto do TC firmado com a SIH/MI. A inclusão do espólio em questão decorreu do fato de que, já na fase de execução da auditoria realizada por equipe da Secex-TO, dispunha-se de evidência documental comprobatória do falecimento da referida pessoa, ocorrido em 24/11/2012 (peça 4).

8. Assim esclarecido e, constando na certidão de óbito declaração de suposta existência de bens a inventariar, antes de expedir os ofícios citatórios decidiu-se diligenciar o Fórum da Comarca de Palmas/TO requerendo informações sobre a existência de processo de inventário ou arrolamento referente à partilha dos bens porventura deixados pela *de cuius* apontando-se, se fosse o caso, nome e endereço do inventariante ou cópia da sentença que porventura tivesse homologado partilha (peças 5-7).

9. Em resposta a Secex-TO foi informada da inexistência de processos discriminados na demanda da Secex-TO, em nome da falecida, salientando, porém, a existência de alvará judicial tramitando na Primeira Vara Cível da Comarca de Palmas, recomendando que tal instância fosse diretamente acionada para prestar esclarecimentos ou fornecer cópias documentais (peça 9).

10. Ato contínuo, a Secex-TO expediu diligência ao Juiz Titular da Vara Cível retro citada (peça 10-11). Em resposta, acompanhada de documentação pertinente, esta Unidade Técnica (UT) foi noticiada de que a falecida não deixou herdeiros, nem bens a inventariar (peça 12).

11. Anexada ao expediente de resposta à diligência consta cópia de petição de natureza judicial, patrocinada por Defensor Público, tendo por requerentes os ascendentes da falecida, e como objeto pleito de levantamento de valor referente ao saldo (R\$ 4.243,44) de benefício previdenciário (auxílio doença) concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor da então falecida, registrado sob o código identificador NB 5457590255 (peça 12, p. 2-19), já cessado na ocasião da demanda feita ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

12. Em análise perfunctoria dessa documentação depreende-se inviável e inútil, para fins de responsabilização decorrente deste processo, a citação do espólio de Maria Regina Borges Leal, pelas seguintes razões:

- i) a falecida não deixou bens a inventariar;
- ii) o valor constante no Alvará Judicial teve como fundamento a necessidade de adimplir



despesas de natureza hospitalar realizadas com a própria falecida;

- iii) há indícios de que os ascendentes da falecida são pessoas sem condições financeiras de suportarem custas judiciais, haja vista terem recorrido a Defensor Público do Estado do Tocantins para atuar como causídico, bem como de deferimento do benefício da justiça gratuita na obtenção do alvará judicial demandado para liberação do diminuto saldo de auxílio previdenciário, de natureza temporária e já suspenso pelo INSS;
- iv) ante as circunstâncias ora conhecidas o teor do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal (nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido) inviabiliza a citação ou o alcance de quaisquer herdeiros (ascendentes ou descendentes) ou legatários, em que pese o teor da Súmula 282 da jurisprudência do TCU (as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

13. Tendo presente os pressupostos e deduções acima explicitados entendemos como medida processual cabível a exclusão do espólio de Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73) do rol de responsáveis solidários discriminado no item 9.2 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário.

CITAÇÕES E ALEGAÇÕES DE DEFESA

14. Para melhor compreensão listamos adiante os atos irregulares que deram causa às citações solidárias do ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, Pedro Rezende Tavares (mandato 2009-2012), e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., contratada pela prefeitura para executar as obras da rede de drenagem de águas pluviais do entorno urbano e da canalização dos córregos Lavapés e do Lago, objeto do PT e do TC aprovados pela Portaria 97/2009, da SIH/MI, por serem considerados irregulares e danosos, com base no teor do *decisum* referenciado e dos correspondentes expedientes citatórios (peças 22 e 57):

- i) utilização do valor de R\$ 14.551,71 em serviços não autorizados pelo Ministério da Integração Nacional e retidos indevidamente pelo Município de Formoso do Araguaia/TO, sendo o montante de formado até 30/11/2012 pelos rendimentos dos recursos federais repassados auferidos a partir de aplicações financeiras em Certificados de Depósitos Bancários – CDB (R\$ 14.272,60) e no Fundo de Curto Prazo Administrativo Supremo (R\$ 279,11);

Valor	Data de ocorrência
14.272,60	30/11/2012
279,11	30/11/2012

- ii) redução da Distância Média de Transporte - DMT de 75 km utilizada como fator de formação de custo para o item unitário ‘transporte de pedra rachão’, quando toda a aquisição de pedras foi realizada por intermédio da Mineração Rio Formoso Ltda. (Mina Morro Azul), cuja DMT aferida entre o fornecedor e o ponto médio das obras de canalização dos Córregos Lavapés e do Lago, no Município de Formoso do Araguaia/TO, é de 20 km; tal redução importou no pagamento indevido de R\$ 2.569.623,70:

Valor	Data de ocorrência
137.473,89	26/11/2010
500.051,60	9/9/2010
276.690,73	2/8/2010
226.372,09	31/5/2010
222.660,90	26/11/2010
178.838,79	24/9/2010



654.650,10	9/9/2010
372.885,60	2/8/2010

- iii) redução de 1,00 metro (50 cm do cada lado) de largura do lastro de pedra projetado para preparar o leito dos canais para receber os colchões reno e as caixas de gabiões dos canais de drenagem, sendo o valor composto pelo preço (custo+BDI) do transporte de pedra rachão e do enrocamento de pedra arrumada não realizados, resultando no pagamento indevido de R\$ 309.480,03:

Valor	Data de ocorrência
50.664,04	31/5/2010
108.995,82	9/9/2010
149.820,17	26/11/2010

- iv) redução do volume estimado nas etapas de escavação e reaterros das valas e taludes previstos e dimensionados no projeto para a construção dos canais de drenagem dos Córregos Lavapés e do Lago, formado pela composição dos preços (custos+BDI) e supressão de volumes dos itens de serviço identificados pelos códigos 2.04, 2.05, 2.06, 2.14 e 2.15 na respectiva planilha, causando pagamento indevido no montante de R\$ 233.514,99:

Valor	Data de ocorrência
7.582,08	9/9/2010
857,19	9/9/2010
36.404,08	26/11/2010
4.115,72	26/11/2010
38.765,26	26/11/2010
22.710,96	26/11/2010
123.079,70	26/11/2010

- v) inexecução de 29 ‘poços de visita – PVI06’ previstos e cobrados no item 3.13 da planilha, resultando no pagamento indevido de R\$ 71.971,84 (custo+BDI):

Valor	Data de ocorrência
69.490,05	5/4/2010
2.481,79	12/5/2010

15. Citado validamente (peças 22 e 59), o ex-prefeito Pedro Rezende Tavares (mandato 2009-2012) apresentou alegações diretamente (peça 75), em que pese ter constituído nos autos dois advogados como seus procuradores (peças 8 e 76, respectivamente).

16. Como metodologia de análise, doravante, faremos uma summarização das declarações e argumentos relacionados especificamente a cada uma das hipóteses causadoras de prejuízo, imediatamente seguida da avaliação feita pelo Auditor signatário desta Instrução.

Alegações

17. Nessa linha de trabalho, no que concerne à imputação de utilização e retenção indevida de R\$ 14.551,71 dos rendimentos financeiros auferidos, o responsável faz as seguintes alegações:

- i) reconhece a utilização do valor de R\$ 14.272,60 provenientes de rendimentos de aplicações financeiras dos créditos transferidos pela União, embora refute a assertiva dos auditores de que tais recursos foram aplicados em serviços não autorizados pelo Ministério da Integração, afirmando que o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos do Contrato 062/2009, firmados entre a prefeitura e a empresa contratada para a execução das obras, promoveram adequações



das planilhas da obra imprescindíveis à conclusão e perfeito atingimento dos fins previstos no instrumento de natureza convenial;

- ii) assevera que a utilização de tais rendimentos não foi proibida quando da celebração do Termo de Compromisso, recorrendo ao dispositivo abaixo transscrito que, segundo seu entendimento, permitia o emprego na consecução do objeto, o que teria sido efetivamente praticado:

XVI - Recolher à conta do Tesouro Nacional eventual saldo dos recursos liberados, bem como o valor atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto deste instrumento e, também, os correspondentes a rendimentos de aplicação no mercado financeiro referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

- iii) alternativamente, especulando a hipótese de que os argumentos antecedentes não sejam acolhidos, propõe que a devolução da quantia seja requerida diretamente à Prefeitura de Formoso do Araguaia/TO, aduzindo a possibilidade de enriquecimento ilícito do Poder Público, uma vez que os valores reclamados foram empregados em obra do município.

Análise

18. Opinamos pela rejeição das alegações, com supedâneo nas seguintes considerações:
- i) com base no resumo da movimentação financeira relativa ao TC e ao contrato de execução da obra (peça 85), apura-se de modo incontestável que os rendimentos financeiros decorriam de aplicações dos valores repassados pela SIH/MI, tendo em vista que os valores das contrapartidas municipais só eram disponibilizadas no exato dia dos desembolsos em favor da construtora contratada, salvo em uma oportunidade, relativa à cobrança da nota fiscal 1005, cujo pagamento ocorreu em 12/5/2010 e a contrapartida municipal (R\$ 16.645,34) foi depositada dois dias antes, em 10/5/2010 (Peça 86, p. 6). De qualquer modo, nesta condição era inviável fazer aplicação financeira de recursos municipal;
- ii) também não procede a assertiva de que os valores foram integralmente aplicados na obra. Isso porque apesar do valor ajustado entre o município e a construtora, após dois termos aditivos firmados que provocaram alterações do valor global originalmente contratado, o montante final ficou estipulado num valor (R\$ 15.843.902,77) maior que o pactuado no TC (R\$ 15.808.160,98), resultando em emissão de notas fiscais e cobranças nesse exato importe. Todavia, o montante efetivamente desembolsado à construtora Ferreira Franco Engenharia Ltda. foi de R\$ 15.814.709,42. Mesmo assim, esse valor efetivamente pago superou o formalizado no TC, o qual não sofreu alterações nos compromissos financeiros dos partícipes (R\$ 15.491.997,76 a serem aportados pelo órgão federal Compromitente e R\$ 316.163,22 pelo Compromissário);
- iii) complementarmente, convém ressaltar, o valor acrescido ao contrato de execução da obra por meio do segundo termo aditivo (R\$ 35.741,79) não comportava nenhuma obrigação financeira para o órgão federal Compromitente, haja vista que tal alteração contratual foi celebrada sem qualquer consulta, participação ou aval da SIH/MI, conforme narrativa do Relatório de Auditoria (peça 83, p. 10, 1º e 2º parágrafos);
- iv) por outro lado, mesmo com as alterações de valor do Segundo Aditivo e dos desembolsos que superaram o valor previsto no TC, as contrapartidas efetivamente liberadas pelo ex-prefeito somaram R\$ 316.870,02, representando um acréscimo tão somente de R\$ 706,80 em relação ao valor pactuado no instrumento convenial (R\$ 316.163,22, conf. peça 84, p. 1);
- v) ainda refutando a alegação de que os valores foram empregados na obra, o ex-prefeito já havia emitido termo de aceitação definitivo desde 2010 (peça 89, p. 2) e não havia restituído saldos de aplicações financeiras (peça 87, p. 33 e peça 88, p. 21) até a ocasião da auditoria



realizada por equipe da Secex-TO, já no desfecho de seu mandato, que se encerraria em dezembro de 2012. Sume-se, na elaboração da presente Instrução coligimos informação da SIH/MI informando não dispor de documento comprobatório de devolução dos rendimentos (peça 104);

- vi) a alusão ao Item XVI do TC (peça 84, p. 3) não acode em favor do alegante, pelo contrário, corrobora o dano causado à União, por configurar descumprimento de dispositivo expresso que obrigava o gestor a utilizar os rendimentos financeiros auferidos pelos recursos federais na obra vinculada, ou de restituí-los, quando houvesse saldo. No caso concreto, houve violação das duas hipóteses;
- vii) para fins informativos, nota-se que o defendant trata apenas da parcela R\$ 14.272,60, que representa a maior parte do montante impugnado, embora seja omissa quanto à parcela de R\$ 279,11 que completaria o valor integral (R\$ 14.551,71).

Alegações

19. Concernentemente à redução da DMT para ‘transporte de pedra rachão’, de 75 km para 20 km, a contestação da parte se faz nas seguintes bases:

- i) aduz que o item pedra rachão não estava previsto, de maneira clara, na planilha que detalha os materiais e serviços do contrato, tendo como fonte aquisição ou extração da pedra em jazida;
- ii) argumenta que o valor previsto na planilha original tratava tão somente do transporte de pedra rachão a 75 km da obra. Todavia, na execução, houve reprogramação que definiu o valor previsto no orçamento da licitação como custo de aquisição e de transporte das pedras, com o mesmo orçamento previsto inicialmente, sem acréscimo financeiro para o contratante;
- iii) anexa expediente supostamente emitido pela construtora Ferreira Franco Engenharia Ltda. (peça 75, p. 13-15) para comprovar que foi detectada falta de previsão e, consequentemente, de cotação para aquisições do material ‘pedra rachão’, propugna que a redução da DMT de 75 km para 20 km manteria preços similares, destacando que o valor cotado na licitação foi suficiente cobrir as reprogramações necessárias.

Análise

20. A estratégia e os argumentos de defesa não se mostram verossimilhantes, implicando em nossa opinião na rejeição dos mesmos, ancorados nas seguintes premissas:

- i) como se depreende da planilha que integrou o PB submetido pelo município à SIH/MI, subscrita pelo próprio defendant e pela engenheira Maria Regina Borges Leal, cada item unitário de serviço teve como parâmetro de preço referencial as correspondentes composições do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi ou, do Sistema de Custos Rodoviários - Sicro (peça 90);
- ii) ainda na planilha de preços que integrou o PB o valor global, com BDI (25%), importou em R\$ 15.808.160,98 (peça 90, p. 4), exato valor pactuado via TC para as obras (peça 84, p. 1), bem como ajustado pela prefeitura e pela construtora por meio do primeiro termo aditivo (peça 92);
- iii) outrossim, a extração de demonstrativos de composições e insumos do Sinapi (peças 91) mostram que os serviços que demandavam pedra rachão (enrocamento de pedra rachão arrumada - Sinapi 73698, gabião tipo caixa 8/10 - Sinapi 73889 e gabião tipo colchão - Sinapi 73842) possuem em suas composições cotação indissociável para tal insumo, individualizado no Sinapi pelo código 4730 (peça 91, p. 4);



- iv) logo, havia sim cotação para aquisição das pedras nas composições onde tal material era necessário (canalização dos córregos), de modo que a manutenção da DMT de 75 km como variável utilizada na estipulação dos preços de transporte de pedra quando se sabia, previamente, que todas as aquisições procederiam da Mineração Rio Formoso Ltda. (Mina Morro Azul), situada a 20 km do ponto médio da obra, causou prejuízo ao erário, ilegítima e dolosamente.

Alegações

21. Tratando da redução de 1,00 metro (50 cm do cada lado) de largura do lastro de pedra projetado para preparar o leito dos canais para receber os colchões reno e as caixas de gabiões dos canais de drenagem, repercutindo nos valores pagos a título de ‘transporte de pedra rachão’ e ‘enrocamento de pedra arrumada’, o citado avoca as seguintes teses:

- i) sugere ter havido equívoco na abordagem pelo fato de que o ‘enrocamento de pedra arrumada’ com 12,00 metros de largura fica debaixo dos ‘colchões reno’, já que estes têm a medida padrão da soma das ‘caixas de gabião’ que, unidas e amarradas uns aos outros, totalizam 11,00 metros de largura;
- ii) recorre ao auxílio de fotografias da época da construção para afirmar que a montagem da manta ‘bidin’, sobre a qual foram montadas as ‘caixas dos gabiões’ totaliza 11 metros, embora o lastro tenha 12 metros, de uma extremidade a outra (peça 75, p. 5-6);
- iii) derradeiramente, pondera que não são aceitáveis as afirmações de distorção de metragem, arguindo-se medida inferior, conquanto na época da fiscalização não houve nenhuma sondagem para que houvesse tal confirmação.

Análise

22. Novamente, rechaçamos as alegações, em virtude das razões que adiante listamos:

- i) primeiramente, urge esclarecer que os alguns registros fotográficos produzidos pela municipalidade, conhecidos na fase de execução da auditoria (peça 93, p. 4-6), foram exatamente os indícios que induziram à conclusão de que as extremidades dos gabiões tipo caixa, que representam as paredes de ambos os córregos canalizados, tiveram seus limites exteriores coincidindo com os limites laterais do lastro de pedra (enrocamento de pedra arrumada) sobre o qual foram montados;
- ii) defrontados com tal possibilidade a equipe de auditoria escavou furos em ambas as laterais de cada canal, executados junto aos limites exteriores de cada gabião tipo caixa (peça 94), ultrapassando a profundidade onde se situavam os próprios lastros de pedras e, assim, confirmando que foram suprimidos 50 cm de largura de cada lado do lastro (peça 95), reduzindo dimensionamentos previstos no projeto (peça 96), contudo, pagando como se tivessem sido preservados na execução.

Alegação

23. Relativamente à redução de volumes nas etapas de escavação e reaterros das valas e taludes para a canalização dos córregos Lavapés e do Lago, com reflexos em certos itens unitários de serviço (2.04, 2.05, 2.06, 2.14 e 2.15, da planilha de preços contratada) alega-se, sinteticamente, que a construção do lastro de pedras não foi reduzida o que, consequentemente, não poderia acarretar alterações nos serviços de escavação e reaterros das valas e taludes, impugnados pela equipe de auditoria.

Análise



24. De fato, os serviços de escavação e reaterros das valas e taludes para a canalização dos córregos estão intrinsecamente ligados à largura do lastro de pedras efetivamente executado, como bem observou o de fendeante.

25. Assim esclarecido, reafirmamos nosso posicionamento de que a redução da largura do lastro de pedras (enrocamento de pedra arrumada), que definiu o leito dos canais do Lago e Lavapés, implicou em indissociável redução dos volumes escavados e reaterrados (peça 97), por razão óbvia: não havia necessidade de escavar e reaterrar os volumes previstos no projeto (peça 96) quando, concretamente, fez-se uma diminuição da largura do lastro de pedras, sendo esta variável decisiva para determinar o volume daqueles serviços. Nesse entendimento, consideramos insubsistentes as alegações ora analisadas.

Alegações

26. Cingindo-se aos indícios de inexecução de 29 ‘poços de visita – PVI06’ previstos e cobrados no item 3.13 da planilha de serviços e preços, interpõe registros fotográficos para auxiliarem na formatação dos seguintes argumentos:

- i)** primeiramente, aduz que todos os ‘PVI06’ foram executados, localizados e fotografados, embora só exiba fotografias de apenas sete tampões que hipoteticamente compunham as obras de arte corrente da obra (peça 5, p. 8-11);
- ii)** menciona que o ‘Mapa de Locação e Travado de Redes’ indicariam a localização dos poços de visita;
- iii)** suscita a hipótese de que a equipe de auditoria não teve à sua disposição mapa indicativo ou não percorreu os trechos da avenida Senador Pedro Ludovico Teixeira, onde situavam-se os poços de visita;
- iv)** declara que, ante a falta de pavimentação de parte da avenida supracitada, em algumas bocas de lobo e poços de visitas foram colocadas tábuas e que estas aterradas para que a tubulação não ficasse entupida, de modo que em momento oportuno fossem descobertos para complemento de projeto e cumprimento de objetivo da obra.

Análise

27. Reputamos que as alegações oferecidas são incompletas e frágeis, desservindo para afastar a imputação, consoante razões ora consignadas:

- i)** antes da análise propriamente, urge salientar, o acoimado menciona anexos (mapa de locação e travado de redes) que não acompanharam a documentação protocolizada;
- ii)** feita a ressalva precedente, partimos da premissa de que se foi contestada a execução de 29 ‘PVI06’ seria mais lógico e consistente a apresentação do mesmo quantitativo de registros fotográficos como procedimento apto a conferir maior valor probante à contraposição, acompanhados, pelo menos, de alguma fotografia reveladora da configuração do interior dos poços;
- iii)** outrossim, foram apresentadas fotografias tão somente de sete tampões de concreto de aparentes ‘chaminés’ (peça 5, p. 8-11) de algum elemento que compôs as obras de arte correntes (OAC);
- iv)** acrescente-se, foi baseado em observações *in loco* feitas durante a auditoria e, concomitantemente, recorrendo a registros fotográficos produzidos pela própria prefeitura na fase de execução das obras e serviços (peça 98, p. 10, primeira foto; p. 11, segunda foto e p. 12, segunda foto) que evidenciou-se que as únicas OAC com ‘chaminés’ eram, na verdade, caixas de ligação e passagem (CLP);

- v) essas CLP têm a função de interligar as caixas coletoras das bocas de lobo com a tubulação central de coleta das águas. Convém ressaltar, a colocação de chaminés em CLP foi completamente atípica porque uma diferença fundamental com poços de visitas (PV) é justamente porque aquelas não são visitáveis. A arquitetura interna de PV também é mais complexa, mais ampla, exige acessórios inerentes (escada de acesso, por exemplo), câmara de trabalho e requer sempre tampão de ferro fundido, dentre outros diferenciais construtivos, como se pode ilustrar com especificações extraídas da 4^a edição do Álbum de Dispositivos de Drenagem, do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, do Departamento Nacional de Transportes - IPT/DNIT (peças 100-101);
- vi) cabe enfatizar, o Memorial Descritivo e Especificações apresentado pelo Compromissário juntamente com outros elementos do projeto, no trecho que discorre sobre o sistema de drenagem e OAC faz uma única e vaga referência a poços de visita, além de não descrever a forma de execução como fez com os bueiros, as bocas de lobo e caixas coletoras (peça 99, pg. 63-67, subitem 5.3). Nos desenhos técnicos do projeto também só estão contemplados detalhes das bocas de lobo e respectivas grelhas e caixas coletoras (peça 99, pg. 76);
- vii) por outro lado, quando necessário o 'PVI06' é especificado para tubulação de 150 cm de diâmetro (peça 100). Destarte, a literatura técnica pertinente recomenda como distância apropriada entre um e outro poço de 100 e 150 metros. Como a tubulação de drenagem com aquele dimensionamento teve apenas 136 metros lineares executados (conforme sétima e última medição - peça 102, p. 16, subitem 3.08), condizente com o projeto (peça 99, p. 57), nem mesmo um único PVI06 seria absolutamente obrigatório nesse segmento.

28. Sem prejuízo das anotações acima, é imperioso destacar que nas inspeções realizadas na auditoria, levada a efeito por equipe da Secex-TO, foram identificados sinais exteriores das CLP, por meio das atípicas chaminés, em apenas um segmento da avenida Senador Pedro Ludovico Teixeira, condizente como o trecho do PV 12 ao PV 23, baseando-se na planta de locação (peça 99, p. 72), totalizando 10 unidades de tal elemento do sistema de drenagem, cuja tubulação prevista era de 1000 cm de diâmetro. Também foram observadas 2 CLP na tubulação com 150 cm de diâmetro, destinatária das águas recolhidas na avenida supra para consequente despejo no córrego Lavapés, ambas com a parte da estrutura aparente (acima do solo).

29. Não possuindo as características de PVI06 para facilitar justamente o acesso, ficaram inviabilizadas as conferências de aspectos construtivos e aferições de medidas internas das CLP observadas, ou das outras presumidas em função dos tampões de concreto aparente existentes na superfície da via urbana.

30. Em nosso entendimento, houve supressão de todo quantitativo dos PVI06 e, sem mitigar o caráter de irregularidade, o que foi executado em substituição materializou-se em número inferior, ainda assim ocorrendo em desacordo com o tipo de OAC especificada no projeto, circunstâncias com elevado potencial para comprometer o processo de manutenção do sistema, especialmente em casos de obstrução da tubulação, bem como a sua vida útil. É por este raciocínio que sequer cogitamos um abatimento do débito com alguma referência de preços para as CLP contadas, ainda que sejam no número afirmado.

31. Esses receios são corroborados porque, como revelado em declaração e em fotografias da própria defesa em análise (peça 75, p. 9-11), parte considerável da avenida Senador Pedro Ludovico não era e ainda não é pavimentada, tornando o escoamento de águas pluviais por meio de grelhas e bocas de lobo ineficaz ou, mais, grave, contribuindo decisivamente para o entupimento da rede de drenagem por concorrer decisivamente para carregar o solo superficial da via urbana não pavimentada para dentro das caixas coletoras e tubulações. Esse problema também foi ressaltado em vistoria da representante da SIH/MI, em 2012 (peça 103, p. 2, item 6).

Alegação da empresa executora das obras



32. Paralelamente, como já esclarecido no item 14 desta Instrução, a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., contratada pela prefeitura para executar as obras relacionadas ao TC aprovado pela Portaria 97/2009, da SIH/MI, foi citada solidariamente com o ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, pelos mesmos motivos. Suas alegações de defesa (peça 71) foram interpostas por procurador devidamente constituído nos autos (peça 65). Foram arguidas as teses e ponderações doravante listadas.

Alegação

33. Relativamente ao valor de R\$ 14.551,71 alusivos aos rendimentos financeiros auferidos em aplicações financeiras dos recursos federais, utilizados em serviços não autorizados pela SIH/MI ou retidos indevidamente, laconicamente a construtora refuta a imputação alegando que em nenhum momento administrou ou aplicou os recursos repassados, cuja gestão exclusiva competia ao município.

Análise

34. Em ordem mais direta, é procedente o argumento de que competia ao município Compromissário gerir os recursos repassados pelo órgão federal Compromitente.

35. Neste particular, recebidos os recursos na conta bancária vinculada à implementação do instrumento convenial a liberação de valores, na forma de pagamentos, a aplicação para obtenção de rendimentos financeiros ou a devolução de importâncias remanescentes em favor do Tesouro Federal eram incumbências próprias do gestor municipal, explicitadas no TC (peça 84, Itens III, IV, XVI e XVII).

36. Outrossim, do que foi liberado daqueles rendimentos como pagamentos à construtora não se pode afirmar que não houve contrapartidas em serviços e, ainda, a maior parte estava retida e permanece não devolvida até esta ocasião (peças 87-88 e 104). Nessa compreensão avaliamos ser juridicamente mais sensato isentar de responsabilidade a empresa pelo dano específico ora apreciado, o qual deve recair somente ao ex-prefeito municipal.

Alegação,

37. Tratando do prejuízo ocasionado pela redução da DMT de 75 km, utilizada como fator de formação de custo para o serviço ‘transporte de pedra rachão’, para 20 km na execução dos serviços, o procurador da Ferreira Franco Engenharia Ltda. reprisa a mesma tese propalada pelo ex-prefeito, exibida no item 19 desta Instrução, consistindo em asseverar que não houve cotação para a aquisição do insumo ‘pedra rachão’ no orçamento e na proposta apresentada, sendo tal falha compensada, em comum acordo com a contratante, pela a redução da DMT, viabilizada pela existência de mineração fornecedora próxima a Formoso do Araguaia/TO.

Análise

38. Estabelecida a identidade de argumentos cumpre-se, por coerência, considerar inverídicas as alegações, nos mesmos termos narrados no item 20 desta Instrução, descabendo acolhimento.

Alegação

39. Reportando-se ao prejuízo derivado da redução de 1,00 metro (50 cm do cada lado) de largura do lastro de pedra projetado para preparar o leito dos canais para receber os colchões reno e as caixas de gabiões dos canais de drenagem, opta o procurador da empresa citada por sugerir displicência dos auditores, os quais não atentaram devidamente para a memórias de cálculos dos quantitativos para o lastro de pedra arrumada, afirmando terem ocorridos duas situações, quais sejam:



-
- i) o projeto previa o lastro com 12 metros de largura, entretanto, para os quantitativos licitados utilizou-se a largura de 11 metros;
 - ii) agindo em sentido oposto, na fase de obras foi executado o lastro com 12 metros, porém, só foi medido e pago quantitativo referente a uma largura de 11 metros de tal lastro.

Análise

40. Além de restringir-se ao córrego Lavapés, sendo omissa em relação ao córrego do Lago, são inverídicas as proposições, revelando má-fé processual, comprovada pelos seguintes fatos:

- i) mais de um elemento que integra o PB exibem inequivocamente a informação de que o lastro (enrocamento de pedra arrumada) do córrego Lavapés deveria ter 12 metros e do córrego do Lago 8 metros de largura (peça 99, p. 47 e 56, item 2.9 da planilha e p. 76, desenho do corte transversal do canal);
- ii) sobreleva destacar, o cálculo das variáveis para consumo, em metros cúbicos (m³), no serviço ‘enrocamento de pedra arrumada’, eram a largura, o comprimento do canal e, por último, o fator de consumo (empolamento) da pedra por m³ preparado como lastro;
- iii) a totalização do montante de pedra a ser consumida na execução dos lastros dos canais do Lago e Lavapés ($6.992,00\text{ m}^3 + 10.872,33\text{ m}^3 = 17.864,33\text{ m}^3$), demonstrada nas memórias de cálculo (peça 99, p. 47 e 56, item 2.9 da planilha), coincidem com o valor orçado em planilha do PB (peça 99, p. 2);
- iv) os quantitativos físicos e financeiros também coincidiram com a proposta da executora porque o primeiro termo aditivo ao Contrato 62/2009, firmado entre o município e a empresa Ferreira Franco (peça 92), promoveu uma espécie de adesão àquela planilha do PB, eis que ajustou o valor global à exata importância do valor pactuado no TC;
- v) o boletim da sétima e última medição exibe claramente que o montante cobrado para o serviço ‘enrocamento de pedra rachão arrumada’ foi de 17.864,33 m³, incorrendo em R\$ 2.077.978,87;
- vi) derradeiramente, os furos laterais realizados contiguamente às margens dos dois canais (peça 94), como procedimento de inspeção realizado em sede de auditoria conduzida por equipe do TCU, revelou que as ambas as extremidades dos lastros de pedra foram suprimidas e em meio metro (peça 95), confirmando-se a irregularidade e dando azo à citação por dano efetivo.

Alegações

41. Concernindo ao débito resultante da redução do volume estimado nas etapas de escavação e reaterros das valas e taludes previstos e dimensionados no projeto para a construção dos canais de drenagem dos Córregos Lavapés e do Lago, que provocaram supressão de volumes nos itens de serviço identificados pelos códigos 2.04, 2.05, 2.06, 2.14 e 2.15, da planilha de serviços, quantitativos e preços, o alegante apenas registra que segue a mesma linha de raciocínio antecedente, encerrando com a afirmação de o projeto foi executado na íntegra, inexistindo respaldo para redução de quantitativos.

Análise

42. Por questão de proporcionalidade, sendo tão lacônica a alegação oferecida, cabe reiterar os mesmos termos de nossa opinião manifestada nos itens 24 e 25 desta Instrução, reafirmando a adequação do débito apurado em consonância com os fatores determinantes (peça 97). Logo, nosso entendimento é de que a alegação é absolutamente insuficiente para desconstituir o débito.

Alegações



43. No que pertine à imputação de inexecução de 29 ‘poços de visita – PVI06’ previstos e cobrados a defesa sustenta que foram executados e estão disponíveis para vistoria a qualquer momento, acrescentando que as ‘bocas de lobo’ não foram medidas nem executadas pelo fato de as ruas não serem pavimentadas.

Análise

44. Nossa avaliação organiza-se com amparo nos seguintes raciocínios e ressalvas:

- i)** cabem todas as análises e ponderações discriminadas nos itens 27 a 31 desta Instrução, as quais deixam patente nossa convicção de que nenhum PVI06 foi executado conforme especificações usuais, que houve substituição parcial por CLP, diferentes e incapazes de substituir aqueles elementos do sistema de drenagem previstos no projeto, bem como da impossibilidade de haver qualquer compensação pelas OAC executadas em desacordo com o projeto;
- iii)** nenhuma alusão foi feita às bocas de lobo no expediente citatório (peças 57, p. 5).

45. Nessas bases, concluímos que as alegações ora apresentadas não merecem acolhimento, mantendo-se o débito gerado pela inexecução dos ‘PVI06’.

AUDIÊNCIAS E JUSTIFICATIVAS

46. Cumprida a etapa anterior, cumpre-nos empreender a análise das justificativas trazidas pelos agentes jurisdicionados intimados por meio de audiências determinadas no Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário. Seguiremos a mesma ordem de disposição do arresto.

47. Segundo a metodologia convencionada, transcrevemos adiante as razões e fundamentos para as audiências de Marília Barros Coelho, Lucélia Lima de Oliveira, Marcos Santos Jorge (ex-integrantes de comissão de licitação), Pedro Rezende Tavares (ex-prefeito, autoridade que autorizou deflagração e homologou processo licitatório) e Paulo Leniman Barbosa Silva (ex-assessor jurídico que atuou como parecerista em licitação), apontados como responsáveis pelas irregularidades ocorridas no processo da Concorrência 3/2009 (peça 1):

9.3.1.1. falta de elementos mínimos necessários para configurar a existência de projeto básico suficiente, como a licença ambiental prévia, o estudo hidrológico das bacias dos córregos Lavapés e Lago, o memorial descritivo ou especificações técnicas, a versão final dos custos estimados e dos projetos técnicos contemplando o dimensionamento da rede coletora de águas pluviais, o traçado e outras características dos canais de drenagem a serem construídos, em inobservância às disposições legais, normativas e jurisprudenciais (§ 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993, Resolução/Conama 237/1997, Acórdão 2.099/2011 – TCU – Plenário);

9.3.1.2. inexistência de dotação orçamentária para respaldar os custos deles decorrentes, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 16, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2001, bem como às disposições do Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.3.1.3. indevida cobrança de tributo (taxa para emissão de licença municipal) em valor exorbitante, incompatível com o custo de reprodução das peças que efetivamente compuseram o edital, o que configura desrespeito ao teor do § 5º do art. 32 da Lei 8.666/1993;

9.3.1.4. limitação da disponibilização do edital somente na própria sede da Prefeitura e apenas durante o período vespertino do expediente diário, em desatenção ao art. 3º, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

9.3.1.5. fixação de apenas um dia e horário para realizar vistoria dos locais onde as obras seriam realizadas, restringindo possibilidades e facilitando o conhecimento prévio do quantitativo e da identidade dos potenciais participantes, aumentando o risco de conluios ou combinações, além de condicionar que tal providência fosse incumbida somente a engenheiro civil, integrante do quadro permanente e detentor do acervo técnico exigido para a qualificação da pretensa



licitante, representando restrições injustificadas e condenadas pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.979/2006, 800/2008, 890/2008 e 1.731/2008, todos do Plenário);

9.3.1.6. imposição a qualquer empresa interessada da obrigação de designar e credenciar profissional técnico de engenharia do seu quadro, detentor do acervo técnico a ser indicado para fins da qualificação técnica exigida para representá-la nos atos formais da licitação, com violação do art. 3º, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993;

9.3.1.7. falta de justificativa dos quantitativos mínimos, para fins de qualificação técnica, bem como da razão da escolha de certos itens unitários de serviços previamente executados, em vez de se requerer demonstração de aptidão para executar obra similar à licitada, além de exigir tal demonstração em apenas um atestado ou certidão de execução de obra/serviço, violando preceitos do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 5º, todos da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos 601/2008, 2.882/2008, 2.993/2009, 1.237/2008, 1.110/2007, todos do Plenário);

9.3.1.8. exigência de que a comprovação de inscrição e de regularidade da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao órgão fiscalizador da atividade fosse ‘vistada’ pela entidade equivalente no Tocantins, caso não sediados ou domiciliados neste Estado, criando condicionante não plausível e não prevista na Lei de Licitações e Contratos;

9.3.1.9. exigência de que o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a licitante ficasse circunscrito aos de natureza trabalhista e ao societário, criando limitação não condizente com os princípios da Lei 8.666/1993 e vedada pela jurisprudência do TCU (Acórdão 727/2009-TCU-Plenário);

9.3.1.10. exigência, para comprovação de habilitação econômico-financeira, além das demonstrações contábeis tradicionais, da apresentação de índices financeiros sem justificá-los e sem demonstrar sua pertinência ou necessidade, circunstância agravada pela estipulação de patamares incompatíveis com os índices adotados nas licitações conduzidas por órgãos federais (Lei 8.666/1993, art. 31, § 5º, Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, IN/MARE 5/1995);

9.3.1.11. imposição aos interessados para que comprovassem possuir capital social ‘integralizado’ (equivalente a 10% do valor estimado para a licitação), bem como para que apresentassem a garantia de manutenção de proposta corresponde a 1% do valor estimado da contratação, cumulativamente com as exigências e qualificação mencionadas no item precedente, atentando contra disposição expressa da Lei de Licitações e entendimento jurisprudencial do TCU (Lei 8.666/1993, art. 31, caput, inciso III, e § 2º; Acórdão 6.613/2009-TCU-1ª Câmara);

48. Todos os auditores utilizaram a faculdade processual de exercerem seu direito de defesa e de contraditar interpondo, individual ou conjuntamente, as razões de justificativas que julgaram oportunas e suficientes para tanto (peças 34, 50-52, 63 e 69).

Justificativas do ex-parecerista jurídico

49. Paulo Leniman Barbosa Silva, desenvolve sua defesa com a seguinte estratégia e justificativas (peça 34):

- i) reconhece que atuou no processo licitatório supracitado nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e, de início, suscita questão preliminar, cogitando que em se tratando de recursos administrados pela SIH/MI os titulares do Ministério, da Secretaria vinculada, assim como o servidor designado para fiscalizar o andamento do TC, inclusive seu substituto, deveriam ser ouvidos previamente, sob pena de nulidade processual, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- ii) de igual modo, questiona o fato de a Caixa Econômica Federal (CEF) não ter sido chamada nos autos, alegando que cada medição foi aprovada pela instituição bancária;



- iii) enumera que estando a obra já concluída e a prestação de contas final apresentada, a falta de oitiva prévia do ordenador de despesa implica em ofensa às disposições do art. 197, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, sendo a instauração desta TCE descabida;
- iv) discorre que no tipo de manifestação jurídica por ele realizada afasta-se a análise de aspectos de conveniência e oportunidade da medida ou da ação orçamentária, possuindo caráter meramente opinativo, de natureza técnico-jurídico, transcrevendo, em reforço, as disposições do art. 133, da Carta Magna, bem como do art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), acompanhados de excertos de deliberações do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 1183504/DF) e do Supremo Tribunal Federal (MS 24073/DF e 24631/DF);
- v) superada sua concatenação sobre preliminares, afirma que os elementos previstos para integrar o PB constavam do processo licitatório, ainda que em pastas e volumes distintos, salientando que a questão era de natureza técnica ligada à engenharia, afastando-se de seu mister como parecerista jurídico;
- vi) informa não ter havido violação do Acórdão 2099/2011-TCU-Plenário, aludindo à incompletude do projeto e à falta de dotação orçamentária válida, tendo em vista que foi prolatado dois anos após a veiculação do edital da Concorrência impugnada;
- vii) que os elementos dos projetos constituem exigência do Siconv e sequer teria ocorrido aprovação e os repasses de recursos se não tivessem sido apresentados;
- viii) assevera que a dotação orçamentária estava indicada no subitem 11.1 do edital, acrescentando que se houve omissão quanto a tal dado haveria, ainda, amparo do subitem 9.2, do Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, aprovado pela Portaria 40/2011 daquele Ministério;
- ix) atribui à comissão de licitação competência pela fixação de taxa para aquisição do edital, ponderando que a documentação era complexa e volumosa e que o município não dispunha de máquinas copiadoras. Em adendo, diz que inexistia cláusula expressa no edital exigindo comprovação do pagamento da taxa de aquisição, atraindo a interferência da jurídica;
- x) quanto ao período de disponibilização do edital diz que a prefeitura municipal seguia horário de funcionamento e expediente previsto em norma interna, que a comissão de licitação não podia deixar de observá-lo em função do certame, complementando que outros órgãos federais possuem expediente externo semelhante sem qualquer objeção do TCU;
- xi) por outro lado, a fixação de um dia para realizar a visita técnica foi uma medida de economicidade, considerando que o município não possuía servidores em número suficiente para ficar à disposição de uma única licitação, possuindo outras demandas da mesma natureza, bem como pela simplicidade daqueles que não tem conhecimento sobre as deliberações do TCU. Destaca que se algum licitante se sentisse prejudicado poderia ter impugnado o item ou justificado perante a comissão de licitação a necessidade de outro dia para a visita;
- xii) referindo-se aos dispositivos legais (art. 3º, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993) utilizados para refutar a cláusula editalícia que obrigava interessados a designar e credenciar profissional técnico de engenharia do seu quadro, detentor do acervo técnico e indicado para fins da qualificação técnica, para representar as respectivas licitantes nos atos formais da licitação, sustenta que foram comandos leais inseridos posteriormente à licitação, revelando incongruência e rigor excessivo nas proposições dos auditores;
- xiii) circunscrevendo-se à falta de justificativas de quantitativos mínimos de certos itens unitários, além de exigir sua presença em apenas um atestado ou certidão de acervo para fins qualificação técnica, repele o caráter de irregularidade afirmando que eram critérios aceitos



pelo TCU, à época da licitação, que a expressão ‘certos itens’ dificulta discernir quais os itens são objeto do questionamento, que a análise jurídica não comportava tal detalhamento e que a matéria não deu ensejo a qualquer recurso (art. 109, da Lei 8.666/1993), por qualquer interessado;

- xiv)** reportando-se à exigência de visto pelo órgão fiscalizador no Estado do Tocantins, da comprovação de inscrição e de regularidade da empresa e dos respectivos profissionais técnicos, quando domiciliados em outra unidade da Federação, também augea-se ao fato de que não houve recurso na fase de processamento da licitação, além de considerar que o entendimento do TCU sobre o aspecto irregular da exigência só foi definido subsequentemente à realização da licitação (abril/2009);
- xv)** versando a respeito do edital ter circunscrito a comprovação de vínculo do detentor de acervo técnico aos de natureza trabalhista ou societário, novamente enfatiza que não houve impugnação, recurso ou reclamação (art. 109, da Lei 8.666/1993), conjugada com a hipótese de que os acórdãos do TCU utilizados como fundamentar a irregularidade foram proferidos em datas posteriores à licitação;
- xvi)** para defender as concomitâncias de comprovação de habilitação econômico-financeira, além das carências quanto aos índices financeiros em patamares desarrazoados estabelecidos como exigências habilitatórias, pondera que a contratação era de grande vulto para o município, que visava a seleção de empresa com capacidade financeira para a realização das obras, sem riscos de paralisações, mais uma em vez recorrendo à ilação de que não ocorreram recursos ou reclamações nos termos do art. 109, da Lei 8.666/1993;
- xvii)** mencionando o regramento do edital para a comprovação de capital social ‘integralizado’, simultaneamente com garantia de manutenção de proposta e com os demais requisitos de qualificação econômico-financeira, reitera os argumentos discriminados no subitem precedente;
- xviii)** como desfecho, ressalta que alguns acórdãos do TCU confrontados com a licitação não podem ser aplicados aos fatos, diante do brocardo *tempus regit actum*, ratificado, segundo o audiente, pelo disposto no art. 1º, da Lei 4.657/2942 (Lei de Introdução ao Código Civil).
- xix)** conclui com a tese de que não se pode buscar responsabilização de parecerista jurídico, reiterando alusão a entendimentos manifestados no contexto do MS 24.631/DF, do STF.

Análise

50. Antes de qualquer avaliação das asserções argumentativas é impreterível registrar que o reconhecimento expresso do agente que ora se defende de que atuou como advogado parecerista, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, acarreta reflexos muito substanciais que atingem tanto seus argumentos, quanto sua responsabilidade.

- 51.** Vergastamos as questões preliminares levantadas por várias razões de direito e de fato:
 - i)** o mecanismo de instauração de TCE previsto no art. 197, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, não obsta e nem é contraditório com a hipótese prevista no art. 252 do mesmo Regimento, decorrente de conversão de processo fiscalizatório de outra natureza no qual sejam verificadas irregularidades que resultarem em danos ao erário;
 - ii)** esse último dispositivo regimental é fundado no art. 47, da Lei 8.443/1992, mencionado no subitem 9.1 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário, legitimando a conversão (peça 1);
 - iii)** na auditoria que restou convertida nesta TCE não foram identificados atos omissivos ou comissivos dos titulares ou servidores da SIH/MI, razão pela qual não foram instados pelos meios processuais pertinentes;



-
- iv) a Lei 11.578/2007, que regula as transferências para estados, distrito Federal e municípios, por meio de termos de compromisso, para a execução de obras do PAC, não requer a intermediação da CEF como mandatária do órgão federal repassador de recursos, como ocorre nos casos de contratos de repasse. Nenhuma medição foi submetida ou aprovada por qualquer instância da CEF;
 - v) existe precedente jurisprudencial, emanado do STF, referendando a possibilidade de responsabilização administrativa de advogados que atuaram como pareceristas, em particular atendendo aos ditames da Lei Geral de Licitações:

MS 24584 / DF

Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Ementa

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

- vi) outrossim, urge salientar que a responsabilização de pareceristas jurídicos é plenamente possível segundo a jurisprudência desta Corte, mormente quando se alude à manifestação decorrente do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, conforme excertos abaixo transcritos:

Acórdão n.º 1337/2011-TCU-Plenário (trecho do Voto):

[...]

A análise e aprovação, pela assessoria jurídica, de editais, minutas de contratos e instrumentos congêneres são atividades obrigatórias, previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993. Não pode o consultor jurídico querer se esquivar dessa responsabilidade. O papel da assessoria jurídica não é meramente opinativo. O entendimento do TCU acerca da matéria está contido no voto que fundamentou o Acórdão 147/2006-Plenário, *in verbis*:

‘(...) o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos’.

E mais adiante:

‘(...) a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo’.

Acórdão 5291/2013-TCU-1ª Câmara (trecho do Voto)

[...]

Na verdade, para que haja a responsabilização, no âmbito do TCU, é desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé, bastando que o gestor tenha agido com culpa. Não se exige a intenção de causar dano ao Erário, ou locupletamento, elementos que agravariam a situação do agente. Não se deve olvidar, ademais, que a condenação foi fundamentada no artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, ou seja, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal.

A responsável emitiu parecer jurídico favorável ao prosseguimento do certame, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Cuida-se, pois, de parecer que a doutrina e a jurisprudência denominam de vinculante, porquanto o procedimento licitatório só pode prosseguir se houver a aprovação da assessoria jurídica, não havendo espaço para o gestor atuar de forma contrária, cabendo-lhe apenas decidir nos termos do parecer ou não decidir. Nesse caso, não há dúvidas: o parecerista responde subjetivamente por seus atos, conforme as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 24.584-1/DF e MS 24.631/DF.



- vii) para os advogados, a sempre lembrada ‘inviolabilidade por seus atos e manifestações’, deve estar adstrita aos limites da lei e, ainda, circunscrever-se à ‘administração da justiça’ (art. 2º, *caput* e § 3º, da Lei 8.906/1994). No art. 133 da Carta Magna tal dedução é cristalina, pois o dispositivo está inserido no contexto do Capítulo que trata das ‘Funções Essenciais à Justiça’ e, portanto, vinculadas à função judiciária, essência e campo exclusivo do Poder Judiciário, sedimentando a preservação das prerrogativas daqueles legitimados a operar em tal domínio do Estado, particularmente para promover o instituto da capacidade postulatória dos advogados. No campo estritamente administrativo o advogado opera com idêntica responsabilidade que os gestores, sua equipe auxiliar ou pareceristas técnicos de qualquer outra área de conhecimento;
- viii) o advogado existe para ter influência e, em regra, na atividade estatal atua para prestar assessoria relevante nas decisões que conduzam os gestores à implementação de atos, à celebração de convênios, contratos e outros eventos administrativos. Não fosse assim as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas não seriam privativas da advocacia, como preconiza a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), tampouco outras leis gerais ou especiais, regulamentos, regimentos ou normativos daqueles demandariam pareceres jurídicos;
- ix) ora, nesse contexto é preciso lembrar que ‘não se presumem, na lei, palavras inúteis’, aforismo consagrado pelos estudiosos e operadores da ciência jurídica. Assim, não haveria qualquer sentido para o parlamento aprovar e receber sanção presidencial diploma legal que expressamente exige participação do advogado e, nesse contexto, aceitar a tese esdrúxula que nenhuma consequência houvesse o emitente de parecer jurídico mesmo quando aprovasse minuta de edital eivada de ilicitudes flagrantes, seja por má-fé, negligência, erro, inépcia profissional ou outra razão. Fugir dessa responsabilidade é compreensível apelação de quem se vê premido pelas circunstâncias e na iminência de ser penalizado;
- x) licitação é rito administrativo fundado em previsão constitucional e infraconstitucional, de elevada importância no campo da Administração Pública. A aprovação da minuta do edital por parte de advogado é procedimento inafastável para o regular prosseguimento do feito licitatório e tem o poder e o propósito de direcionar a decisão do gestor;
- xi) descabidos, pois, todos os pedidos correlacionados às questões preliminares, de inspiração procrastinatória.

52. Ato contínuo, não é verdade que todos os elementos indispensáveis à caracterização do PB constavam no processo. Também não se trata de exigir do causídico opinião sobre o conteúdo avaliativo de elementos que escapavam à sua área de especialização. A questão era observar se estavam presentes no processo elementos ou documentos requeridos na Lei Geral de Licitações, pelo menos em títulos para, só então, aprovar a minuta do normativo da licitação. Para ilustrar a completa alienação do parecer jurídico de aprovação, cabe transcrição pontual do RA que deu ensejo à conversão em TCE (peça 83, p. 7-8), extraído do processo apensando (TC 043.929/2012-5) e que foi embrião do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário:

X) importa ressaltar, o processo administrativo que registrou os atos e fatos alusivos à Concorrência 3/200 foram autuados em 6/4/2009, a partir de lacônica solicitação de contratação de serviços instruída tão somente da descrição genérica do objeto pretendido (peça 12, pg. 1). Mesmo após a elaboração da versão final e completa do edital e seus anexos (peça 12, pg. 4-46) apenas uma planilha de itens unitários de serviços e preços representava elemento inerente ao conceito de projeto básico previsto na Lei Geral de Licitações e Contratos. Mesmo com a incompletude e falhas já relatadas, a Concorrência foi homologada em 4/5/2009 (peça 17, pg. 6) e o contrato celebrado em 9/6/2009 (peça 18, pg. 6). A Ordem de Serviço foi expedida e recebida pela construtora Ferreira Franco em 2/12/2009 e, convém lembrar, o Termo de Compromisso só foi aprovado pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da



Integração Nacional (SIH/MIN) em 18/12/2009, conforme teor da Portaria 97/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23/12/2009 (peça 10) e os elementos do projeto básico aprovados em 23/3/2010.

Esse breve retrospecto deve ser considerado pois indica que o processo licitatório foi conduzido sem os elementos mínimos que deveriam compor o projeto básico, ante ao fato de que em 3/4/2009 foi celebrado contrato e emitida ordem de serviço para que a empresa JC Consultoria, Construções e Projetos Ltda. iniciasse a elaboração dos projetos da obra (peça 26). Diversos documentos comprovam a Concorrência 3/2009 não foi instruída com projeto básico da obra, destacando-se:

- o Estudo Hidrológico da área afetada pela obra de macrodrenagem foi concluído somente em julho/2009 (peça 24, pg. 10-40);
- o Memorial Descritivo/Especificações Técnicas para a obra (peça 24, pg. 60-71) foi concluído em 30/11/2009;
- não houve o licenciamento ambiental exigido no Anexo I da Resolução Conama 237/1997 para obras civis de construção de canais de drenagem. A licença de instalação apresentada como parte do projeto básico (peça 24, pg. 1) refere-se à construção de uma ponte de concreto localizada sobre o Córrego Lavapés, porém, é contemplada no escopo do Convênio 1380/2008 (peça 40, pg. 3, item 3.00 e pg. 18), distinto do Termo de Compromisso em causa. Além da Resolução supracitada, a ausência do licenciamento pertinente viola exigência do art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/93;
- a aprovação do projeto pela SIH/MIN, como condição intransponível para liberação de recursos vinculados ao Termo de Compromisso, conforme teor do art. 5º da Portaria 97/2009 (peça 10), ocorreu somente em 18/3/2010 (peça 25).
- o valor global da obra originalmente contratado com a Ferreira Franco (R\$ 16.330.568,26) e que fora baseado apenas numa versão da planilha de custos estimativos não arrimados nos demais elementos do projeto básico, especialmente o projeto do traçado, nivelamento e dimensionamento dos canais, do estudo hidrológico das bacias dos córregos Lavapés e Lago, superava o valor aprovado (R\$ 15.808.160,98) pela SIH/MIN, fato que obrigou o Município e a construtora a firmar em 18/1/2010 o primeiro termo aditivo (peça 19) ao Contrato 62/2009, com a finalidade exclusiva de reduzir o valor global e ajustá-lo ao valor compromissado pelos Entes Públicos. Em virtude dessa alteração todos os quantitativos e preços unitários contratados junto à Ferreira Franco foram integralmente substituídos pelos que constaram no projeto aprovado.

Com muita pertinência ao assunto ora tratado, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2099/201-TCU-Plenário deixou assente que ‘a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido do necessário cumprimento ao disposto no § 2º, do artigo 7º da Lei n. 8.666/1993 para qualquer empreendimento que utilize recursos federais, por meio de termo de compromisso ou contrato de repasse, de tal forma que não há como se admitir a realização de licitação com base em projeto básico que não obteve a aprovação do órgão técnico competente na esfera federal’; Convém acrescentar, o Município não havia feito adequado levantamento prevendo a necessidade de prévia desapropriação de áreas particulares a serem afetadas pelas obras, circunstância que deu ensejo a paralisação temporária dos serviços (peça 21), além de demandas oriundas do Ministério Público Estadual e ações na Justiça Estadual (peça 23), em que pese tais eventos não terem impedido a continuidade e a conclusão das obras.

53. Vê-se que era grave a carência dos elementos previstos na conformação de um PB (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993), requisito essencial que as obras e serviços fossem licitadas (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

54. Secundariamente, a simples menção a um código como fonte orçamentária para respaldar os custos e obrigações decorrentes da obra não satisfazia às demandas legais (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 16, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2001). Isto porque o mesmo dispositivo revelava sem pudores que a confirmação da fonte orçamentária dependeria de convênios a serem firmados como Governo Federal (peça 105, p. 11, item 11).

55. Em resposta a Consulta formulada pelo Ministério das Cidades o TCU proferiu, por meio dos subitens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2099/2011-TCU- Plenário, orientação no sentido de que ‘não se



admite a efetivação de contratações antes da pactuação do respectivo termo de compromisso ..., com base apenas em normativos ... que venham a fazer menção à previsão de liberação de recursos federais para implementação de um empreendimento, salientando que ‘a garantia de transferência de recursos nas obras executadas no âmbito do PAC somente ocorre com a pactuação de termo de compromisso...’. Ora, o TC só foi firmado e aprovado meses depois da licitação já concluída.

56. A propósito, as referências ao aresto acima não foram para utilizá-lo como ato legal ou infralegal descumprido mas, para demonstrar o entendimento, a interpretação desta Corte de Contas de comandos daquela natureza confrontados com hipóteses circunstanciais, não repercutindo em favor do audiente o fato de ter sido prolatado após a ocorrência das irregularidades.

57. Contradictoriamente, ainda tratando da cláusula da despesa, apegava-se a suposto amparo em manual aprovado em 2011 pelo Ministério das Cidades. Nem manual tem força normativa, em sentido estrito, nem foi oriundo do MI além de ser, neste caso, descabida a evocação, tendo em vista que a publicação materializou-se dois anos após a consumação da irregularidade havida na licitação. De qualquer modo, vale ressaltar que o argumento corrobora aquilo que foi fixado no Acórdão 2099/2011-TCU- Plenário, como se extrai da redação do sobreditado manual:

"9.2. Os editais de licitação para consecução do objeto previsto no Termo de Compromisso somente poderão ser publicados após a assinatura do respectivo Termo e conclusão da análise técnica pela Caixa, com o correspondente orçamento."

58. Relacionando-se ao TC aprovado pela Portaria 97/2009, da SIH/MI, não houve qualquer tramitação procedural via Siconv nas fases de propositura, avaliação, aprovação, celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas, como afirma a parte.

59. De fato, a fixação do tipo de tributo (taxa), do valor exorbitante, da efetiva cobrança ou dispensa injustificada a interessados para disponibilização dos elementos editalícios ocorreu após a aprovação da minuta, não dispondo o edital sobre tais aspectos (peça 105, p. 4, subitens 1.2), razão pela qual a irregularidade discriminada no subitem 9.3.1.3, do Acórdão 1255/2014-TCU-Plenário, comporta a exclusão desse ponto do rol de irregularidades atribuídas ao parecerista jurídico.

60. Não foi apresentada comprovação de estipulação de horário especial para o expediente por meio de norma, aviso ou outro meio emanado por autoridade municipal competente. Não obstante, durante a auditoria houve confirmação de que o funcionamento dos órgãos municipais na época da licitação e até o período daquela ação fiscalizatória foi e era compreendido diariamente das 7:00 às 11:00 hora e das 13:00 às 17 horas (peça 83, p. 4).

61. A extremada limitação de condições para disponibilização do edital a eventuais interessados não se atreve somente ao horário de expediente, como tangencia o parecerista. Mesmo dispondo de meio eletrônico amplamente difundido e acessível (e-mail), ou até mesmo o fax para distribuir a potenciais licitantes interessados a maioria dos elementos (edital, anexos, memorial, especificações, planilhas e etc) capazes de permitir uma análise primária das condições, objeto e preços, o edital aprovado definiu que somente poderia ocorrer a disponibilização presencialmente, exclusivamente na sede da prefeitura, com entrega em meio impresso (peça 105, p. 4, subitens 1.2 a 1.4).

62. Ainda que superados tais complicadores, a entrega das especificações técnicas só poderia ser liberada com a prévia demonstração de atendimento dos requisitos de qualificação exigidos no edital, numa espécie de pré-habilitação, em flagrante abuso e ilegalidade.

63. Também se não pode acolher as justificativas de que a fixação de um único dia para realizar a visita técnica (peça 105, p. 9, subitens 5.1.2 a 5.1.4) foi uma medida de economicidade, e que havia limitação de servidores, eis que não se apresentou comprovação disso. A equivocada regra do edital facilita o conhecimento prévio sobre quem e quantos serão os eventuais concorrentes, permitindo o conluio entre eles, até mesmo para definir que não haverá disputa, nem mesmo simulacro. A irregularidade deve ser avaliada, também, em conjunto com as seguintes considerações:

- i) o atestado ou declaração de vistoria nem é peça essencial para a habilitação de licitantes, como se demonstra excerto do Acórdão 1174/2008-TCU-Plenário: ‘atende o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, sem comprometer a competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, inciso I, do citado dispositivo legal, a substituição de atestado de visita por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador’;
- ii) a realização de tal visita por engenheiro civil integrante do quadro permanente e detentor do acervo técnico exigido para a qualificação foi condicionante ilícita, segundo disposição manifestada no Acórdão 800/2008-TCU-Plenário (Sumário), no qual se registra: Inexiste fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação da licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico, detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante;
- iii) em apoio, o Acórdão 1731/2008-TCU-Plenário dirige a entidade jurisdicionada disciplina para que ‘estabeleça que eventuais vistoriais possam ser realizadas pro qualquer preposto da licitante, a fim de ampliar a competitividade do certame’;
- iv) some-se, ‘importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados’, consoante dicção do Acórdão 890/2008-TCU-Plenário (Sumário);

64. Foi puramente evasivo o ardil de alegar que foram inseridos posteriormente à licitação os dispositivos legais (art. 3º, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993) utilizados para enquadrar a cláusula editalícia que obrigava interessados a designar e credenciar profissional técnico de engenharia do seu quadro, detentor do acervo técnico e indicado para fins da qualificação técnica, para representar as respectivas licitantes nos atos formais da licitação.

65. Obviamente, a substância legal que fundamentou a ilicitude foram as disposições existentes antes das alterações inseridas pela Medida Provisória 495/2001, posteriormente convertida na Lei 13.249/2010. Objetivamente, a exigência prescrita no edital não encontra amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial e criou evidente dificuldade para atrair interessados em disputar as obras patrocinadas com recursos federais.

66. Tática semelhante ao caso antecedente reproduziu-se na oportunidade que teve para sanear a hipótese de falta de justificativa dos quantitativos mínimos e da razão de escolha de certos itens de serviço unitários para fins de qualificação técnica, a serem demonstrados em apenas um atestado ou certidão de execução de obra/serviço, em vez de se requerer demonstração de aptidão para executar obra similar à licitada. A ineficácia da defesa se completa com o seguinte:

- i) de modo oposto ao que meramente escreve e não comprova pelas vias inteligíveis, claras e apropriadas, os critérios não eram aceitos pelo TCU;
- ii) não há dificuldade para a defesa discernir a que se refere a expressão ‘certos itens’ porque para a finalidade especificada o edital continha inconfundíveis e específicos dispositivos (peça 105, p. 6-7, subitens 4.2.5, 5.2.5.1 e 4.2.5.2);
- iii) o Sumário do Acórdão 601/2008-TCU-Plenário discorre que ‘a adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993’ (grifo nosso);
- iv) o Acórdão 2882/2008-TCU-Plenário contém comando por meio do qual determina a entidade jurisdicionada que ‘abstenha-se de vedar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser



satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado'. Já o Acórdão 1237/2008-TCU-Plenário deliberou no sentido de 'que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993';

- v) nenhum dos itens de serviços unitários definidos para comprovação de qualificação técnica possui o atributo de complexidade técnica, mesmo numa consideração feita por leigo. No entendimento do TCU 'exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Sumário do Acórdão 800/2008-TCU-Plenário)';
- vi) a não ocorrência de impugnação ao edital ou recurso administrativo não afasta a natureza irregular das exigências.

67. Idenicamente, o fato de não ter havido registro, pelo mesmo formal, de impugnação ao edital ou recurso administrativo na licitação, não neutraliza a essência abusiva e irregular das exigências insertas nos subitens 4.2.3 e 4.2.3.1 do edital (peça 105, p. 6), os quais obrigavam os interessados em participar de eventual disputa a obter 'vistos', do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura no Tocantins (CREA/TO), nos documentos comprobatórios de inscrição e de regularidade da empresa e dos respectivos profissionais técnicos, quando domiciliados em outra unidade da Federação. Deduz-se, ante a falta de amparo legal e de fundamento de razoabilidade, que a finalidade era criar dificuldades desnecessárias e ilegítimas.

68. São inócuas as justificativas tendentes a afastar a presunção de irregularidade no requisito do edital que previu a obrigatoriedade de comprovar vínculo trabalhista ou societário do detentor de acervo técnico com a empresa licitante, restringindo nitidamente alternativas válidas:

- i) primeiro porque, reitera-se, a inocorrência da impugnação do edital ou recurso na fase de processamento da licitação não depura a ilicitude;
- ii) segundo, o Acórdão 727/2009-TCU-Plenário, prolatado após a licitação inquinada, foi mencionado tão somente como referência jurisprudencial. No trecho que discorre sobre o achado irregular o próprio RA cita outras deliberações anteriores à Concorrência 3/2009, proferidas nos exercícios 2007 e 2008, a exemplo dos Acórdãos 1.100/2007 e 2.170/2008, ambos do Plenário do TCU (peça 83, p.5);

69. Relativamente às irregularidades configuradas pelas exigências simultâneas de demonstrações contábeis, índices financeiros em patamares não usuais e não justificados, comprovação de capital social 'integralizado' (equivalente a 10% do valor estimado para a contratação) e, ainda, prestação de garantia de manutenção de proposta (1% do valor estimado), para os propósitos de habilitação econômico-financeira, extrapolando disposições legais, normativas e jurisprudenciais (art. 31, *caput*, inciso III, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993; IN/MARE 5/1995; Acórdão 597/2008-TCU-Plenário e Acórdão 6.613/2009-TCU-1ª Câmara), a insubsistência das justificativas é assim resumida:

- i) ainda que o valor envolvido no TC e na licitação fosse considerado de grande vulto para o município, mesmo entendendo que o auditante com tal expressão não quis fazer alusão à definição de grande vulto prevista no inciso V, do art. 6º, da Lei 8.666/1993, e de pretender evitar riscos de paralisações, as ilações não eram e não são justificadoras de exigências extravagantes e extralegais;
- ii) o que se pretende com os permissivos legais para exigências de qualificação técnica e financeira é fixação de garantias mínimas, apenas suficientes para que o futuro fornecedor ou prestador a ser contratado demonstre capacidade de cumprir as obrigações contratuais. De modo geral, sedimentou-se nessa Corte de Contas que 'esse posicionamento encontra guarida



no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.³ (trecho do Voto condutor do Acórdão 80/2010-TCU-Plenário);

iii) novamente reafirmamos, esse conjunto de irregularidade não se torna inofensivo pela falta de impugnações ou recursos concernentes à licitação, tampouco isso mitiga a responsabilidade de quem permitiu os efeitos de regramento manifestamente ilegal, mediante conduta omissiva ou negligente.

70. No caso concreto, não socorre ao parecerista qualquer benefício processual quando alega a máxima *tempus regit actum*, particularmente concernindo a referências jurisprudenciais utilizadas meramente para indicar entendimentos pacificados, adotados em situações ou eventos similares aos arrolados na auditoria;

71. Não tem influência para isentar o responsável por qualquer das irregularidades o disposto no art. 1º, da Lei 4.657/2942 (Lei de Introdução ao Código Civil). A transcrição desse dispositivo legal possui apenas propriedade retórica.

72. Feita a ressalva do item 59, onde propomos a exclusão do rol de irregularidades atribuídas ao parecerista jurídico daquela discriminada no subitem 9.3.1.3, do Acórdão 1255/2014-TCU-Plenário (cobrança indevida de tributo, em caráter obrigatório e em valor exorbitante para fornecimento de cópia do edital), concluímos que não se pode relevar a conduta de encarregado de assessoria jurídica de ente público que se depara com tantas ilicitudes e ainda assim aprova os termos espúrios de um edital de licitação. A conduta do agente foi indesculpável, tendo potencial para acarretar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Audiência dos ex-integrantes da comissão de licitação

73. Conforme esclarecido nos itens 47 e 48 desta Instrução, os ex-integrantes de comissão de licitação designada para processar e julgar a Concorrência 3/2009 foram instados em sede de audiência a apresentarem justificativas pelas mesmas irregularidades atribuídas ao parecerista jurídico, na forma discriminada no subitem 9.3.1 do Acórdão 1255/2014-TCU-Plenário (peça 1), com a distinção de que a eles foi somada a irregularidade anotada no subitem 9.3.3 da referida deliberação, qual seja, a dispensa injustificada do pagamento do tributo previsto no edital para seu fornecimento em favor da licitante Ferreira Franco Engenharia Ltda.

74. Em verdade, as justificativas dos três integrantes da comissão de licitação (Marília Barros Coelho, Marcos Santos Jorge e Lucélia Lima de Oliveira) são do mesmo teor daquelas analisadas precedentemente, com quase todo conteúdo textual reproduzido *ipsi literis* (peças 50-52 e 63).

75. Naquilo que foi além dos argumentos já apresentados e analisados o trio agregou apenas nova argumentação e documentos pertinentes à irregularidade objeto do subitem 9.3.1.2 da deliberação supracitada (inexistência de dotação orçamentária para respaldar os custos decorrentes das obras).

76. Nestas condições, reputamos ser necessário tão somente analisar as justificativas referentes à presunção de irregularidade que recai sobre a dotação orçamentária, a iniquinação consignada no subitem 9.3.1.3, do Acórdão 1255/2014-TCU-Plenário (cobrança indevida de tributo, em valor exorbitante e incompatível como custo de reprodução das peças que compuseram o edital), em razão do juízo explicitado nos itens 59 e 72 deste documento e, finalmente, da inculpação arrolada no subitem 9.3.3 daquele *decisum* (dispensa injustificada do pagamento da taxa em favor da Ferreira Franco Engenharia Ltda.), de modo que seja alcançada a completude apuratória.

77. Assim esclarecido, aduzem no contexto de suas justificativas:

- i) a existência de lei municipal que supostamente autorizava a abertura de créditos especiais pelo Executivo municipal, até o montante de R\$ 36.000.000,00 (peça 52, p. 15), para cobertura de despesas com obras de implantação de macrodrenagem e pavimentação;
- ii) que a cobrança de taxa para fornecimento do edital e seus anexos era de competência da comissão de licitação;
- iii) com tal cobrança pretendiam o ressarcimento pela reprodução de documentação complexa e volumosa, a qual ensejava diversas plotagens das plantas do projeto, demandando equipamento que a prefeitura não dispunha, nem que pudessem ser obtidas de terceiros no próprio município, sendo necessário deslocamentos até a cidade de Gurupi/TO, a 70 km de distância;
- iv) que inexistia no edital cláusula que exigisse comprovação do pagamento da taxa em questão como requisito para participar da licitação;
- v) com o auxílio de documentos anexados (peça 52, p 16-18) declamam que auditor do TCU recebeu documentação comprobatória do pagamento da taxa fixada para fornecimento da documentação da licitação à empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda.

Análise

78. Individualizando a questão devemos observar que, de fato, a codificação funcional-programática prevista na lei municipal ora trazida ao nosso conhecimento (peça 52, p. 15) coincide com aquela anotada no edital (peça 105, p. 11, subitem 11.1). Todavia, vislumbramos vícios que tornam esse novel documento inútil para favorecer a defesa dos integrantes da comissão de licitação, por vários motivos:

- i) o diminuto valor probante do suposto diploma legal, eis que não publicado em diário oficial do município ou do Estado, não contém autógrafo da presidência da Câmara de Vereadores, de onde supostamente originou-se, nem despacho que deixe evidente e inconteste o ato de sanção do Chefe do Poder Executivo;
- ii) corroborando a hipótese de que inexistia dotação de crédito à época do pedido de abertura, da deflagração, do processamento e da homologação da licitação, atos ocorridos entre 6/4/2009 e 4/6/2009 (peça 106, p. 1 e peça 106, p. 6), a lei municipal em causa só teria sido promulgada em 31/8/2009;
- iii) como está expressamente descrito no preâmbulo e no art. 1º da lei municipal, seu objetivo teria sido ‘criar’ crédito especial no valor de R\$ 36.000.000,00. Ora, o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/1964, define que esse tipo crédito orçamentário é destinado a despesas para as quais ‘não haja’ dotação orçamentária específica no orçamento vigente;
- iv) o aperfeiçoamento da autorização legislativa só se daria com a abertura do crédito por decreto do Executivo, segundo o art. 42, da Lei Federal ora mencionada. A documentação não apresenta o decreto municipal correspondente;
- v) o art. 2º da lei municipal apregoa que as dotações orçamentárias decorreriam da ‘expectativa de arrecadação de recursos do Orçamento Geral da União, obtidos através da celebração de convênio’.
- vi) sem nos preocuparmos com a nomenclatura utilizada na lei municipal, haja vista a natureza similar entre convênio e termo de compromisso, ocorre que a abertura de créditos especiais depende da existência de recursos efetivamente disponíveis, de não estarem comprometidos, precedidos de exposição justificativa, sendo fundamentos para tanto: i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; ii) os provenientes de excesso de arrecadação; iii) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e finalmente, iv) o produto de operações de crédito



autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, caput, e § 1º, incisos I a IV, da Lei 4.320/1964). A expectativa de celebração de convênios não é hipótese admitida.

79. A conclusão inafastável é que, comprovadamente, não havia crédito orçamentário apto a respaldar o lançamento da Concorrência 3/2009.

80. Continuando a análise, elimina-se controvérsias a assunção da responsabilidade, de modo uníssono pelos integrantes da comissão de licitação, pela fixação de tributo, da espécie taxa, no valor de R\$ 500,00, para fornecimento do edital e seus anexos a quem quisesse tomar conhecimento de seus termos. A propósito, já na publicação resumida do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado do Tocantins a estipulação de encargo estava bem destacado como condição *sine qua non* para retirada do edital (peça 108).

81. Não é verossímil a alegação de que a documentação era complexa e volumosa, ensejando diversas plotagens de documentos do projeto. Afirma-se isso porque:

- i) os próprios auditores encaminharam cópia de documentação que traduz quase que integralmente todos os elementos do projeto básico que, ultrapassando a fase da licitação, restou concluída e reunida (peça 51 e peça 52, p. 1, 8-14);
- ii) esse acervo é idêntico ao que foi angariado na auditoria (peça 99), composto por apenas 78 folhas, 71 delas no formato ‘A4’ e apenas 7 pranchas que necessitariam plotagem para impressão em dimensões típicas desse material. Não há como justificar a exação de R\$ 500,00 para tal expressão documental, especialmente levando para quase seis anos passados a representatividade tanto dos custos de impressão, quanto do próprio encargo cobrado;
- iii) mesmo considerando que a impressão de todo material tenha sido a escolha padrão para disponibilizar o material, só seria razoável que as pranchas em tamanhos especiais fossem providenciadas fora da prefeitura, ainda que em outra cidade, acolhendo-se o argumento de que era necessário deslocar-se até a cidade de Gurupi/TO, a 70 km de distância. Por questão de racionalidade, era razoável que, nesta presunção, fossem impressos alguns conjuntos dos desenhos em tamanho diferenciado e não apenas os elementos tão somente de cada solicitação individualmente formalizada, dando ensejo a uma logística trabalhosa e cara, ainda mais se padeciam com a alegada limitação de pessoal;
- iv) havia opção mais lógica, eficaz, útil e econômica, que consistia em disponibilizar o material em mídia eletrônica, por meio de CD-ROM, no mínimo, para as pranchas de papel com dimensão diferenciada. Aliás, essa é a praxe, porque permite aos profissionais e técnicos fazer leituras mais detalhadas, estudos e até especulações construtivas utilizando arquivos digitais compatíveis com softwares próprios para a área de engenharia civil.

82. Note-se que a rigidez do valor cobrado está relacionada ao fato de que a cobrança foi de ônus tributário, da espécie taxa (para emissão de certidão), conforme comprova a codificação da receita e sua especificação nas duas únicas guias de arrecadação de tributos que exigiram o pagamento para disponibilização do parco e incompleto material que se dispunha na ocasião (peça 107, p. 1 e 5), emitidas para as duas empresas que, apesar do aparente interesse demonstrado em função do desembolso para aquisição do material, não participaram da licitação (peça 106).

83. Importa salientar, o § 5º, do art. 32, da Lei 8.666/1993, veda a cobrança de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital e seus elementos constitutivos, quando solicitados, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

84. A redação do subitem 9.3.1.3, do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário (peça 1, p. 2), não mencionou que a comprovação do pagamento da taxa em questão era requisito para participar da licitação, motivo pelo qual é despiciendo contraditar a assertiva dos integrantes da comissão nesse sentido.



85. De fato, a previsão de reembolso de custos ou cobrança de valor fixo, a qualquer título, pelo fornecimento do edital e seus elementos, era apenas implícito no edital (peça 105, p. 4, subitem 1.2). Contudo, tornou-se regra extemporânea, ilegal e abusiva a partir a condicionante estabelecida no aviso (peça 108) e das cobranças efetivamente promovidas pelos integrantes da comissão de licitação.

86. O comprovante de depósito bancário ora trazido pelos membros da comissão de licitação (peça 52, p 18), no valor de R\$ 500,00, para atestar o pagamento da taxa cobrada para fornecimento da documentação relativa à Concorrência 3/2009 à empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., única participante e adjudicatária do objeto licitado, já havia sido considerado no processo apensado (TC 043.929/2012-5, pç. 6). Não acolher tal elemento como comprovante hábil é juízo assentado em vários detalhes e circunstâncias, quais sejam:

- i)** agindo de modo diverso ao dos demais adquirentes, para cada um destes foi emitida uma guia de informação e arrecadação de tributos municipais (peça 107, p. 1 e 5);
- ii)** no dossiê administrativo enquanto o comprovante de pagamento é acompanhado do recibo de entrega do edital para as duas outras empresas não participantes, para a Ferreira Franco há apenas o recibo de entrega da licitação, ausente qualquer cobrança (peça 107, p. 3);
- iii)** a sequência de folhas numeradas do dossiê administrativo da licitação indica que até 18/5/2009 (peça 107, p. 1-4) aquele comprovante de depósito, efetuado em 5/5/2009, era estranho ao processo licitatório;
- iv)** planilhas resumo das receitas, elaboradas pela coletoria municipal, nas colunas destinada aos registros dos recebimentos de taxas, revelam montantes que superam o valor da taxa paga em 27/4/2009 pela empresa Marco Projetos e Construções Ltda. (peça 107, p. 1 e p. 6), bem como o valor pago ao mesmo título pela empresa Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., em 15/5/2009 (peça 107, p. 5 e 7), sendo um indício dos recebimentos de tais taxas, tendo em vista que não eram individualizados (peça 52, p. 16, item 'f'). Entretanto, o pagamento feito pela Ferreira Franco, em 5/5/2009 (peça 52, p. 18), não encontra amparo nos valores arrecadados e registrados pela coletoria naquele dia (peça 107, p. 7), a qualquer título de taxa.

87. Desse modo, mantemos a opinião de que não houve o pagamento exigido dos demais interessados para liberação do edital à empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda., violando a isonomia e os demais preceitos elencados no art. 3º, *caput*, § 1º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.

88. As conclusões e inferências acima nos dão supedâneo para propor a apenação de Marília Barros Coelho, Lucélia Lima de Oliveira e Marcos Santos Jorge, ex-integrantes da comissão de licitação encarregada de processar e julgar a Concorrência 3/2009, no município de Formoso do Araguaia/TO, com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Audiência do ex-prefeito

89. No campo das audiências o ex-prefeito Pedro Rezende Tavares foi instado formalmente a apresentar justificativas por variadas irregularidades atribuídas também à responsabilidade do parecerista jurídico e da comissão de licitação, conjuntamente, por vício arrogado a ele e à comissão de licitação, bem como por injuridicidades somente a ele imputadas. Em relação a estas últimas, inéditas no escopo das avaliações já empreendidas nesta Instrução, transcrevemo-las do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário:

9.3.2.1. dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do edital da Concorrência 03/2009, o que configura violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 41 da Lei 8.666/1993;



9.3.2.2. pagamento da nota fiscal fatura de serviços 0872 sem os correspondentes serviços realizados, o que caracteriza irregular antecipação de pagamento, em desacordo com os arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.3.2.3. designação de preposta (Engenheira Maria Regina Borges Leal) para simular a fiscalização da execução da obra contratada, limitando-a a subscrever os boletins de medição físico-financeiras apresentadas, ignorando a supressão ou alteração de itens de serviço (lastro de pedra, escavações, reaterros, poços de visita) e não providenciando glosas nos preços de itens que tiveram fatores de formação do custo previstos na proposta de preços substancialmente reduzidos (DMT para transporte de pedra rachão);

Justificativas

90. Simplificada e objetivamente, nas imputações que foram comuns aos demais servidores municipais alcançados nestes autos, as justificativas do ex-prefeito (peça 69) apresentaram-se com teor e conteúdo intensamente análogo, descabendo considerações pormenorizadas

91. A única particularidade refere-se à arguição de que a fixação e a cobrança efetiva da taxa para fornecimento do edital foi da alçada da comissão de licitação.

92. Conforme registros e análises constantes dos itens 80 a 87 deste documento, de fato os membros da comissão foram protagonistas tanto da cobrança tida como irregular, quando da dispensa de cobrança reputada como não isonômica, circunstâncias que tornam justa a exclusão destas impropriedades da carga de responsabilidades do ex-prefeito (subitens 9.3.1.3 e 9.3.3, do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário).

93. Sem embargo, não mereceram qualquer objeção ou comentário por parte do audiente as irregularidades que só a ele foram-lhe atribuídas, transcritas no item 89, acima. A comunicação de Audiência contemplando todas as irregularidades extraídas do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário constituiu apenas um ofício, devidamente entregue a procuradora constituída nos autos pelo responsável (peças 26 e 60), tendo como prova cabal desse recebimento a apresentação de justificativas para as demais inquiavações, inclusive, fazendo referência o número da comunicação epistolar.

94. Com as reservas especificadas no item 92, precedente e, semelhantemente ao exame que formulamos quanto aos integrantes da comissão de licitação, opinamos que as justificativas oferecidas são insubstinentes para afastar a responsabilidade do ex-prefeito na materialização das irregularidades que lhe foram endereçadas. Complementarmente, outra não pode ser nossa conclusão senão presumir como verdadeiras as ilicitudes em relação às quais o ex-prefeito optou por não retorquir.

95. Em arremate, mostra-se cogente a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em desfavor de Pedro Rezende Tavares.

96. Embora o ex-prefeito Pedro Rezende Tavares tenha credenciado dois advogados como seus legítimos procuradores (peças 8 e 76), as respostas à audiência e à citação foram subscritas pelo próprio (peças 60 e 75). Para evitar artifícios ou protelações processuais opinamos que, doravante, as comunicações processuais sejam dirigidas tanto à parte quanto ao procurador mais recentemente constituído (art. 145, caput, §§ 3º e 4º, c/c o §7º, do art. 179, do Regimento Interno).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

97. Relativamente à análise da boa-fé quando da análise das respostas às citações (art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c as disposições da Decisão Normativa TCU 35/2000), aquela não deve ser simplesmente presumida mas, devidamente evidenciada. Ademais, quando o responsável age de forma oposta, omissa ou negligente em relação aos deveres que seus compromissos ou sua função pública exigia não comporta tal hipótese a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.



98. Ademais, as situações lesivas não foram decorrentes apenas de um fato ou evento isolado, mas de uma série de atos volitivos distintos, graves, correlacionados e sabidamente irregulares, os quais concorreram para malbaratamento de recursos federais, descabendo a presunção de boa-fé.

99. Importa salientar, a má-fé e o dolo configuram agravantes em relação à apuração de responsabilidades por eventual dano causado aos cofres públicos, motivo por que esses elementos subjetivos devem ser sopesados na dosimetria de eventual multa a ser aplicada por esta Corte de Contas (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário).

100. As circunstâncias que emergem nestes autos permitem, desde logo, o julgamento definitivo de mérito (art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

101. Em cumprimento à sistemática instituída pela Portaria TCU 82/2012, informa-se que os benefícios de controle relacionados à apreciação do presente processo, classificam-se como ‘outros benefícios diretos’, relacionados ao aumento da expectativa de controle e indução da melhoria da gestão do ente jurisdicionado, além de ‘benefícios financeiros’, consistentes na recomposição de prejuízos sofridos pelo erário federal e na aplicação de multa em desfavor de agentes públicos e de entidade privada que, na condição de contratada, concorreu para o cometimento de danos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Considerando os fatos, documentos, circunstâncias, exames e razões considerados ou discorridos acima, submetemos os autos ao Relator, com prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU, propondo o seguinte encaminhamento processual:

102.1 excluir o espólio de Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73) do rol de responsáveis solidários discriminado no item 9.2 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário;

102.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79), relativamente à utilização ou retenção indevidas dos rendimentos auferidos (R\$ 14.551,71) com aplicações financeiras dos recursos repassados por força do Termo de Compromisso aprovado pela Portaria 97/2009, da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), rejeitando todas as demais alegações da responsável;

102.3 rejeitar integralmente as alegações de defesa interpostas pelo ex-prefeito de Formoso do Araguaia/TO, Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20);

102.4 acolher parcialmente as justificativas apresentadas por Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91) e Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20), bem como rejeitar integralmente as apresentadas por Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34), Lucélia Lima de Oliveira (CPF 944.638.911-91) e Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14);

102.5 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 202, § 6º e art. 209, incisos III e IV, § 5º, incisos I e II, e § 6º, inciso II, e art. 210, *caput*, todos do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e da empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79), relativamente à utilização dos recursos federais repassados pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), por força do Termo de Compromisso aprovado pela Portaria 97, de 18/12/2009, do órgão Federal supra, celebrado com o município de Formoso do Araguaia/TO, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, em caráter individual e solidário, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento em favor do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno):



Responsabilidade individual de Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20)

Valor (*)	Data de ocorrência
R\$ 14.272,60	30/11/2012
R\$ 279,11	30/11/2012

(*) Valor atualizado do débito, com incidência de juros, até 6/2/2015: R\$ 17.606,38 (peça 109).

Responsabilidade solidária de Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79)

Valor (*)	Data de ocorrência
R\$ 137.473,89	26/11/2010
R\$ 500.051,60	9/9/2010
R\$ 276.690,73	2/8/2010
R\$ 226.372,09	31/5/2010
R\$ 222.660,90	26/11/2010
R\$ 178.838,79	24/9/2010
R\$ 654.650,10	9/9/2010
R\$ 372.885,60	2/8/2010
R\$ 50.664,04	31/5/2010
R\$ 108.995,82	9/9/2010
R\$ 149.820,17	26/11/2010
R\$ 7.582,08	9/9/2010
R\$ 857,19	9/9/2010
R\$ 36.404,08	26/11/2010
R\$ 4.115,72	26/11/2010
R\$ 38.765,26	26/11/2010
R\$ 22.710,96	26/11/2010
R\$ 123.079,70	26/11/2010
R\$ 69.490,05	5/4/2010
R\$ 2.481,79	12/5/2010

(*) Valor atualizado do débito, com incidência de juros, até 6/2/2015: R\$ 4.922.994,41 (peça 110).

102.6 com espeque no art. 267, do Regimento Interno do TCU, multar individualmente Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e a empresa Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79);

102.7 com espeque no art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multas individuais em desfavor de Paulo Leniman Barbosa Silva (CPF 422.905.624-91), Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20), Marília Barros Coelho (CPF 812.472.571-34), Lucélia Lima de Oliveira (CPF 944.638.911-91 e Marcos Santos Jorge (CPF 016.778.271-14), por não lograrem êxito em elidir as irregularidades discriminadas abaixo:

Responsável	Irregularidades cometidas (dispositivos do Acórdão 1255/2013- TCU-Plenário)
Paulo Leniman Barbosa Silva	9.3.1.1 a 9.3.1.2 e 9.3.1.4 a 9.3.1.11
Pedro Rezende Tavares	9.3.1.1 a 9.3.1.2; 9.3.1.4 a 9.3.1.11 e 9.3.2.1 a 9.3.2.3
Marília Barros Coelho	
Lucélia Lima de Oliveira	9.3.1.1 a 9.3.1.11 e 9.3.3
Marcos Santos Jorge	



102.8 com amparo no art. 217, *caput*, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até 36 vezes, fixando o vencimento da primeira em 15 dias após o recebimento da notificação, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis;

102.9 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;

102.10 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins (relatório, voto e acórdão).

Secex/TO, 6 de fevereiro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Fábio Luiz Moraes Reis
Auditor Federal de Controle Externo (AUFC-CE)
Matrícula 8141-8